



PROCESSO : 28.500-5/2018

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO
DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE : GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.

ADVOGADOS : PRISCILA C. DAS MERCES OLIVEIRA – OAB/MT 18.569-B
PRISCILA ANALU DA SILVA PREVIATO – OAB/MT 18.475-B

REPRESENTADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA

RESPONSÁVEIS : Prefeito Municipal
JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SIQUEIRA
Pregoeiro

INTERESSADAS : EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE – GRÁFICA ELISA
CRIATIVA COMÉRCIO DE BRINDES LTDA.
ELAINE NADALIN – ME

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, proposta por **GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA**, representada processualmente pela Advogada Priscila Analu da Silva Previato – OAB/MT 18.475, **com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars***, para suspender, até a decisão final nesta Representação, os atos administrativos relativos ao **Pregão Presencial n.º 51/2018**, voltado à contratação, por intermédio de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, destinados a atender as necessidades das Secretarias do Município de Rondonópolis.

A pretensão deduzida pela Representante veio fundada na premissa de que, nada obstante a licitante **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa** ter sido habilitada para prosseguir no procedimento licitatório em questão, esta, supostamente, descumpriu ditame do respectivo edital, porquanto apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica, fornecido por empresa privada e sem reconhecimento de firma, fato este que, segundo seu entendimento, fere o Princípio da Segurança Jurídica.





Argumentou que não foram acolhidas solicitações realizadas durante a sessão pública e em sede de recurso administrativo, para que fossem apresentadas notas fiscais emitidas pela empresa vencedora, com vistas a sanar qualquer questionamento ou dúvida acerca da autenticidade do atestado de capacidade técnica.

Suscitou pretensão conluio entre as empresas Edneia Maria de Oliveira, Criativa Comércio de Brindes Ltda. e Elaine Nadalin, na medida em que as certidões simplificadas da Junta Comercial no nome de tais pessoas jurídicas foram expedidas com coincidências de dia e de horário, além do que todas essas concorrentes apresentaram propostas com valores próximos entre si.

Sob esses fundamentos, a Representante postulou a concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, para imediata suspensão dos atos administrativos do Pregão Presencial n.º 51/2018.

Por meio do Julgamento Singular n.º 798/LCP/2018 (Doc. Digital n.º 171739/2018), conheci da Representação de Natureza Externa, porém indeferi a cautelar almejada em razão da escassez de documentos acostados pela Representante, o que tornou impossível estabelecer premissa segura quanto aos fatos por ela alegados.

Na sequência, determinei a notificação da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse sua manifestação a respeito das alegadas irregularidades objeto desta Representação de Natureza Externa, bem como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 51/2018, em especial o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora.

Instada por esta Relatoria a examinar os fatos suscitados na inicial e os documentos e manifestações apresentados pela Representada, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas constatou a existência de irregularidades aptas a gerar a nulidade da licitação em tela, ensejando a responsabilização dos agentes administrativos e de terceiros que as deram causa, assim as classificando:





GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/93; Lei n.º 10.520/02; legislação específica do ente).

Achado: Habilitação irregular de licitante vencedora por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica conforme previsto no edital, em contrariedade ao princípio da vinculação aos termos do edital (art. 3º, caput, da Lei 8666/93).

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT n.º 17/2010.

Achado: Prática de atos em procedimentos licitatórios que se caracterizam como indícios e elementos convergentes à fraude em licitação, nos termos do art. 90, da Lei n.º 8.666/93.

Ao fim, defendendo a presença dos requisitos legais, a Equipe Técnica pugnou pela concessão de medida cautelar para, **liminarmente**, determinar que:

- a) o Prefeito Municipal de Rondonópolis suste a execução do contrato e respectivos termos aditivos celebrados com a empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa, decorrentes do Pregão Presencial 51/2018;
- b) as empresas Gráfica Elisa, Criativa Comércio, Elaine Nadalin - ME, Elias Silva de Andrade – ME se abstenham de contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, dando conhecimento da decisão a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas.

Numa análise perfunctória das alegações expendidas pela Unidade Técnica Instrutora, identifiquei o atendimento dos requisitos legais, razão pela qual, mediante o Julgamento Singular n.º 150/LCP/2019, deferi parcialmente o pedido cautelar determinando a emissão de ordem para que, tanto o Representado como a empresa Gráfica Elisa, se abstivessem de praticar ou permitir que se pratiquem atos inerentes ao Pregão Presencial n.º 51/2019 ou do contrato dele derivado.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 297 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 377/2019, da lavra do Procurador de





Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, coadunou com a conclusão deste Relator, manifestando-se pela **homologação** da medida cautelar deferida.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2019

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

